



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2141983 - SC (2024/0161977-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ROBSON PEREIRA FILVOCK  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606  
NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758  
SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos a condenação do réu e a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tiveram como fundamento as circunstâncias do caso concreto, notadamente a sua prisão em flagrante na posse de 1 (uma) porção de crack, com massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois decigramas), o encontro, na residência, de 08 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão, além de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie, além da dedicação a atividades criminosas.
2. Rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer insuficiência de provas para a condenação, bem como do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2141983 - SC (2024/0161977-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ROBSON PEREIRA FILVOCK  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606  
NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758  
SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos a condenação do réu e a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tiveram como fundamento as circunstâncias do caso concreto, notadamente a sua prisão em flagrante na posse de 1 (uma) porção de crack, com massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois decigramas), o encontro, na residência, de 08 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão, além de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie, além da dedicação a atividades criminosas.

2. Rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer insuficiência de provas para a condenação, bem como do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON PEREIRA FILVOCK contra a decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial (fls. 792-800).

A parte agravante alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ diante da desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Insiste na aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.

11.343/2006 no patamar máximo (2/3 - dois terços), uma vez que os atos infracionais praticados pelo acusado não têm o condão de afastar a redutora (fls. 805-828).

Contrarrazões às fl. 832 e 835-832.

Ê o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, o objeto da insurgência restringe-se à pretensão absolutória, ao argumento de insuficiência de provas para a condenação, e à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, redução que a Corte *a quo* deixou de reconhecer.

Acerca das teses da Defesa o Tribunal de origem assim consignou (fls. 516-520 - grifamos):

*Primeiramente, o apelante pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.*

***A materialidade do delito restou sobejamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (evento 12, BUSCA33), Laudo de Constatação (evento 10, LAUDO / 24) e Laudo Pericial (evento 10, LAUDO / 22 e evento 10, LAUDO / 23), os quais atestaram a apreensão de 1 (uma) porção solta fragmentada sem embalagem, apresentando massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois centigramas) de crack, 8 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão sem marca e modelo aparentes, de cor prata, além de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie.***

***A autoria, por seu turno, encontra-se comprovada pelos depoimentos existentes nos autos, não obstante o acusado tenha negado a prática delitiva que lhe foi imputada (...)***

*Como é cediço, não há qualquer impedimento legal quanto ao depoimento de policiais, devendo ser considerados e examinados como os de outra testemunha qualquer, desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, podendo servir, por isso, base para um decreto condenatório (...)*

***Assim, tem-se que a autoria, apesar de negada pelo réu, em juízo, emerge clara do caderno probatório, pois, como bem ressaltaram os policiais que atuaram no flagrante, o apelante encontrava-se na posse de 1 (uma) porção de crack, apresentando massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois decigramas), sendo encontrado na residência 8 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão, além de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie; e anteriormente ao flagrante, Robson teria vendido a um usuário de entorpecentes, de nome Valmir, 2 (duas) pedras de crack que***

**foram encontradas com o mesmo.**

**As circunstâncias em que a prisão do réu ocorreu também não autorizam a existência de dúvida acerca da autoria delitiva,** em especial pela quantidade de droga apreendida, que não pode ser considerada ínfima, pela existência de uma balança de precisão na residência, de 8 (oito) aparelhos de celular, cuja explicação dada pelo apelante não se mostra sequer razoável, além da quantia em dinheiro encontrada na residência e o teor dos depoimentos contundentes dos policiais. Conjunto este que, uma vez agregado, leva à conclusão inequívoca da mercancia.

(...)

**Portanto, é descabida uma absolvição no caso concreto, devendo ser mantida a condenação do acusado** pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, posto que há elementos de prova suficientes para corroborar a decisão.

Subsidiariamente, a defesa clama pelo reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Razão não lhe assiste.

(...)

O referido preceito prevê alguns requisitos, os quais devem ser preenchidos cumulativamente para então ser aplicada tal benesse, conforme bem analisado pela doutrina:

Para que o réu possa fazer jus à diminuição, deverão estar presentes quatro requisitos cumulativos: a) agente primário, b) bons antecedentes, c) não dedicação a atividades criminosas, d) não integração de organização criminosa.[...] Exige, ainda, a nova Lei que o agente não se dedique a atividades criminosas. Assim, deverá o réu comprovar, para fazer jus ao benefício, que possui atividade lícita e habitual, não demonstrando personalidade e conduta voltadas para o crime. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - comentada artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 120-122).

**Sendo os requisitos à concessão do benefício cumulativos, deve o réu preencher as quatro exigências, o que não ocorre in casu.**

Para afastar o benefício, o magistrado de origem assim justificou (evento 193, SENT1):

No que se refere à incidência do privilégio, é consabido que sua aplicação está condicionada ao preenchimento conjunto de algumas exigências, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Preconiza o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Malgrado isso, os pressupostos legais não foram integralmente

*preenchidos no caso em exame. Isso porque restou evidenciado que embora o denunciado seja tecnicamente primário, detém vastos antecedentes de tráfico de drogas de quando era menor de idade, tendo sido a ele aplicadas medidas socioeducativas em, pelo menos, 2 (dois) processos de apuração de ato infracional, consoante Evento 14, situação capaz de afastar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, eis que evidenciada a dedicação do acusado à prática de atividades criminosas.*

***De fato, em que pese a primariedade e ausência de maus antecedentes pelo réu, os demais elementos concretos observados e relatados ao longo do decisum trazem a convicção de que Robson Pereira Filvock se dedica à atividade criminosa, não merecendo ser agraciado pela lei (...)***

*Por esse conjunto de fatores, mostra-se incogitável aplicar o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, ao apelante. Razão pela qual, nega-se a pretensão.*

Dos excertos transcritos, percebe-se que a condenação do acusado e o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tiveram como fundamento as circunstâncias do caso concreto, notadamente a prisão em flagrante do réu na posse de 01 (uma) porção de crack, com massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois decigramas), o encontro, na residência, de 08 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão, além de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie. Além da dedicação a atividades criminosas.

Assim, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer que não há provas do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na **Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...].*

*3. In casu, a instância antecedente justificou a não incidência da minorante com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, na medida em que a recorrente estaria envolvida em atividades criminosas. Cumpre registrar que, com ela, foram apreendidos mais de 3 kg de cocaína, **constando de seus registros migratórios diversas viagens internacionais, em curto espaço de tempo, sem que tenha conseguido esclarecer o motivo.***

*4. Ademais, "o Tribunal a quo assinalou, com base no exame das provas amealhadas aos autos, que as circunstâncias que envolviam o*

traslado do entorpecente, notadamente o histórico de viagens internacionais injustificadas, permitiam concluir que o réu integrava associação voltada ao comércio espúrio" (AgRg no AREsp 1.724.008/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 17/3/2021).

5. Desse modo, **para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.050.866/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, está fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase da dosimetria, em razão da natureza e expressiva quantidade de droga apreendida.

2. Conforme julgados no âmbito desta Corte, "[n]ão há direito subjetivo do réu ao emprego da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, para elevação da reprimenda básica." (AgRg no AREsp 2.037.079/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022).

3. **A conclusão quanto à dedicação a atividades ilícitas, além da considerável quantidade de droga, decorreu também de outras provas, em especial o exame detalhado dos registros migratórios do Réu e das apontadas inconsistências na tese defensiva.**

4. **Constatada pelas instâncias ordinárias a dedicação a atividades criminosas, a modificação desse entendimento, com o objetivo de fazer incidir a minorante, exigiria aprofundado reexame probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.817.044/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 16/05/2022 - grifamos).

Sob o mesmo norte: AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, e AgRg no AREsp n. 2.521.455/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 05/04/2024.

Desse modo, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.141.983 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0161977-6

Número de Origem:  
00016878520188240018 16878520188240018

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBSON PEREIRA FILVOCK  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606  
NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758  
SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBSON PEREIRA FILVOCK  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606  
NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758  
SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025